



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA  
Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595  
e-mail: seceex-educacao@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PROCESSO Nº 181.820/2020 DO FUNDO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - FAPEMAT**

**Equipe de auditoria**

Rosana de Oliveira Pereira  
Técnica de Controle Público Externo

**Cuiabá-MT, Novembro de 2021.**





## SUMÁRIO

|           |  |    |
|-----------|--|----|
| 1         | INTRODUÇÃO .....   | 3  |
| 2         | BREVE HISTÓRICO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL .....                     | 3  |
| 3         | DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ..... | 7  |
| 4         | DO EXAME TÉCNICO .....   | 8  |
| 4.1       | Achados .....  | 9  |
| 4.1.1     | Achado nº 1 .....  | 9  |
| 4.1.1.1   | Descrição do achado: .....   | 9  |
| 4.1.1.2   | Situação encontrada: .....   | 9  |
| 4.1.1.3   | Evidências .....   | 11 |
| 4.1.1.4   | Critérios de auditoria .....   | 12 |
| 4.1.1.5   | Causas .....   | 12 |
| 4.1.1.6   | Efeitos reais e potenciais .....                                       | 12 |
| 4.1.1.7   | Responsável .....  | 12 |
| 4.1.1.7.1 | Conduta .....  | 12 |
| 4.1.1.7.2 | Nexo de causalidade .....  | 13 |
| 4.1.1.7.3 | Culpabilidade .....  | 13 |
| 4.1.2     | Achado nº 2 .....  | 13 |
| 4.1.2.1   | Descrição do achado: .....   | 13 |
| 4.1.2.2   | Situação encontrada: .....   | 13 |
| 4.1.2.3   | Evidências: .....  | 16 |
| 4.1.2.4   | Critérios de auditoria: .....  | 16 |
| 4.1.2.5   | Causas .....   | 16 |
| 4.1.2.6   | Efeitos reais e potenciais .....                                       | 16 |
| 4.1.2.7   | Responsável .....  | 17 |
| 4.1.2.7.1 | Conduta .....  | 17 |
| 4.1.2.7.2 | Nexo de causalidade .....  | 17 |
| 4.1.2.7.3 | Culpabilidade .....  | 17 |
| 5         | DEFESA .....   | 18 |
| 6         | CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....                           | 19 |





|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>PROTOCOLO</b>      | <b>181.820/2020</b>   |
| <b>PRINCIPAL</b>      | <b>FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT</b> |
| <b>ASSUNTO</b>        | <b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>  |
| <b>GESTOR</b>         | <b>FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA<br/>NILTON BORGES BORGATO</b>         |
| <b>RELATOR</b>        | <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>  |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b> | <b>ROSANA DE OLIVEIRA PEREIRA</b>                                       |

## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

### 1 INTRODUÇÃO

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 9790/2021, emitida em 03/11/2021, foi elaborado o presente relatório técnico conclusivo da Tomada de Contas Especial nº 181.820/2020.

O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) refere-se ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, de 28/06/2012 (documentos digitais 194.327 e 194.329/2020), celebrado entre o Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT e a Sra. Bianca Borsatto Galera - pesquisadora, para concessão de auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, no valor de R\$ 200.000,00 (data do fato), para apuração de possíveis danos ao erário em decorrência da ausência de regularização da prestação de contas, conforme previsto na Cláusula Oitava do termo em epígrafe.

### 2 BREVE HISTÓRICO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL





De acordo com as informações colhidas do ajuste (documentos digitais 194327 e 194329/2020) e do respectivo plano de trabalho (Projeto de Pesquisa – doc. digital 194.327/2020, fls. 13 a 45), o objeto pactuado entre as partes foi a concessão de auxílio para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa: “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, cuja vigência estabelecida foi de 28/06/2012 a 30/06/2016, de acordo com o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Processo nº 232.983/2011.

Após sucessivas prorrogações, a execução se estendeu até 31/05/2016, conforme aditivo firmado (doc. digital 194.331/2020, fls. 12 e 13), com prazo final para a apresentação da prestação de contas em até 30/06/2016, na forma da legislação aplicável e na Cláusula Oitava do termo em epígrafe.

Para executá-lo, conforme o disposto na Cláusulas Segunda – Do Valor do Auxílio e Condições (doc. digital 194.327/2020, fl. 63), foram previstos R\$ 200.000,00, custeados pelo cofre estadual, a serem liberados em três parcelas, transferidos da seguinte forma, no montante integralmente pactuado:

**Tabela 01 – Repasses da concedente**

| Ordem Bancária             | Documento Digital    | Data do crédito | Valor (R\$) |
|----------------------------|----------------------|-----------------|-------------|
| NOB 26202.0001.13.002831-6 | 194.329/2020, fl. 14 | 25/07/2013      | 66.666,67   |
| NOB 26202.0001.14.000817-2 | 194.329/2020, fl. 24 | 06/05/2014      | 66.666,67   |
| NOB 26202.0001.15.006330-1 | 194.331/2020, fl. 21 | 17/12/2015      | 66.666,67   |

Fonte: Sistema Control-P

Em 29/11/2013 (Doc. Digital 194.331/2020, fls. 54-65), a convenente encaminhou a prestação de contas referente à primeira parcela do instrumento de repasse em tela. Em 30/05/2015, foi protocolada a prestação de contas referente à segunda parcela (Doc. Digital 194.331/2020, fls. 66-85). Não houve a entrega da prestação de contas da última parcela e a final.

Diante da omissão do dever de prestar contas final e de acordo com a Portaria nº 028/2019/FAPEMAT, publicado no DOE/MT de 22/11/2019, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas





(Resolução Normativa nº 014/2007), o Presidente da FAPEMAT determinou a instauração da Tomada de Contas Especial, nomeando comissão para apuração de possíveis danos ao erário, conforme determina a Cláusula Oitava do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa – Processo 232.983/2011.

A responsável foi devidamente notificada pela FAPEMAT por meio de Avisos de Débito na Prestação de Contas nas seguintes datas: 07/07/2016; 22/09/2016, 04/10/2016, 06/02/2018, 05/07/2018, 23/08/2018, 24/09/2018, 04/12/2019 e 04/01/2019 – em que foi enfatizado pelo setor de prestação de contas que uma nota fiscal no valor de R\$ 120.000,00 apresentada na prestação de contas da segunda parcela estava adulterada (doc. digital 194.331/2020, fl. 50 e doc. digital da nota fiscal 194.331/2020, fl. 71). A responsável se manifestou várias vezes por e-mail, dizendo que regularizaria a prestação de contas, mas se manteve inerte.

Consoante os documentos contidos nos autos (doc. digital 194.332/2020, fls. 02-24), a despeito de ser previamente notificada pela FAPEMAT acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário, a concessionária foi instada para apresentar justificativas ou devolver os recursos impugnados, mas manteve-se silente, conforme consignado no relatório do tomador (doc. digital 194.332/2020, fls. 31-34), subsistindo, dessa forma, os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.

Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres públicos, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial, emitido em 26/05/2020 (doc. digital 194.332, fls. 30-34), indicou de modo circunstanciado as providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão e pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 258.165,55, à Sra. Bianca Borsatto Galera, na condição de pesquisadora-concessionária, em razão da ausência de documentos que comprovam a utilização dos recursos públicos, do não cumprimento das obrigações contratuais e da violação de diversos princípios que regem a administração pública na utilização dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação





de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011.

A Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, nos termos do Parecer nº 0376/2020, de 07/07/2020 (doc. digital 194.332/2020, fls. 37-46), manifestou-se com as seguintes observações:

- as medidas administrativas foram intempestivas;
- a instrução processual foi inadequada (encerramento e abertura dos volumes dos autos incorretos);
- a fase interna da tomada de contas especial foi concluída em prazo superior a 120 dias da sua instauração;
- não consta pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;
- prestação de contas não foi encaminhada ou apresenta-se com ausência de documentos;
- o objeto não foi cumprido ou foi realizado parcialmente;
- a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito não foram calculados segundo o prescrito na legislação vigente.

Por fim, a CGE/MT advertiu que para o prosseguimento da tomada de contas seria necessária a juntada dos seguintes documentos: 1) publicação da prorrogação da Portaria nº 03/2020/FAPEMAT, inclusive convalidando os atos praticados durante o período em que ela se encontrava vencida; 2) os documentos que indicam se o objeto foi efetivamente entregue; 3) o recálculo dos valores utilizando a metodologia indicada nos Acórdãos do TCU não se utilizando a incidência de juros e 4) documentos que indicam se houve a fiscalização por parte da FAPEMAT.

O órgão juntou a documentação aos autos, cumprindo as exigências apontadas pela CGE/MT.

Em pronunciamento emitido em 05/08/2020, o Diretor Técnico-Científico da FAPEMAT, Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva emitiu Parecer 023/2020, desfavorável à aprovação técnica projeto de pesquisa “Análise genética em crianças com diagnóstico de





malformação cardíaca conotruncal” (Processo n 232983/2011). Relatou que ao longo do projeto foram enviados 6 relatórios parciais que demonstraram a execução de 4 das 7 metas previstas. Embora tenha notificado a encaminhar o relatório final, a pesquisadora se manteve inerte.

Em 12/08/2020, o Presidente da FAPEMAT, Sr. Nilton Borges Borgato, solicitou ao Presidente do TCE/MT a prorrogação da Tomada de Contas Especial por mais 90 dias, a contar de 04/06/2020, para finalização da fase interna.

Em 20/08/2020, houve o encaminhamento dos autos a este Tribunal, em obediência aos ditames previstos na Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP.

Autuada a presente tomada de contas especial nesta Corte de Contas e atribuída a relatoria ao Conselheiro Valter Albano, os autos vieram à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública.

É o relatório.

### **3 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

De início, observa-se que as irregularidades tratadas nestes autos envolvem matéria de competência desta Corte de Contas, conforme preconiza a Constituição Estadual de Mato Grosso e a Lei Orgânica do TCE-MT.

Em observância ao art. 7º, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, constata-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, uma vez que a data provável da ocorrência do dano ocorreu em 25/07/2013 (data da primeira ordem bancária), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 12/07/2016 (data da ciência no atraso da prestação de contas final – doc. digital 194.331, fl. 32).





Ademais, o valor atualizado do débito apurado na fase interna pelo tomador é de R\$ 175.271,06 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e seis centavos), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 50.000,00, na forma estabelecida no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, modificada pela Resolução Normativa TCE-MT 27/2017.

Por último, foi feita consulta na base de dados deste Tribunal, em 13/10/2020, e observou-se que não há outros processos de tomada de contas especial atribuídos à arrolada nestes autos na qualidade de responsável.

Assim, inexistem óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação pelo Tribunal.

#### 4 DO EXAME TÉCNICO

Para a adequada compreensão e entendimento, as irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas especial serão analisadas tomando como base as conclusões oriundas da fase interna, procedendo assim ao devido enquadramento da responsável acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos, se for o caso.

Do cotejo dos elementos comprobatórios até então lastreados aos autos, constata-se que, em síntese, restaram configuradas duas irregularidades resultantes de dano ao erário decorrente da gestão dos recursos públicos repassados por força do instrumento de repasse em tela, pelas razões a seguir demonstradas:





## 4.1 Achados

### 4.1.1 Achado nº 1

#### 4.1.1.1 Descrição do achado:

**Irregularidade IB03** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios/instrumentos congêneres (Instrução Normativa SEFAZ/SEPLAN/CGE N. 03/2009 e 04/2009)

Não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa FAPEMAT (Cláusula Oitava) - Processo nº 232.983/2011, para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa: “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, infringindo o artigo 70, § único da CF e artigo 46 da Constituição Estadual, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera o ressarcimento ao erário estadual no valor de R\$ 200.000,00, corrigidos monetariamente.

#### 4.1.1.2 Situação encontrada:

A pesquisadora, Sra. Bianca Borsatto Galera, celebrou Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Edital FAPEMAT/MCTCNPq/FNDCT/FAPs/MEC/CAPS/PRO-CENTRO-OESTE nº 031/2010 – Processo nº 232983/2011, firmado com a FAPEMAT para realização do projeto de pesquisa “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, cujo prazo de execução foi estabelecido em 36 meses, após a assinatura do termo, qual seja 28/06/2012.

O prazo estipulado para prestação de contas foi de 30 dias após o término da vigência do contrato, ou seja, tinha como prazo limite a prestação de contas final o dia 30/06/2016.

A FAPEMAT procedeu reiteradas notificações por e-mail para concessionária, inclusive para se manifestar acerca da adulteração de nota fiscal utilizada na prestação de





contas da segunda parcela. A responsável se manifestou por e-mail várias vezes, afirmando que regularizaria a prestação de contas com a entrega de documentos faltantes, mas nunca procedeu de fato.

Conforme se extrai dos autos, em 05 de fevereiro de 2020 (doc. digital 194.327/2020, fl. 4) foi determinada a instauração da Tomada de Contas Especial para apurar eventual dano ao erário. Em 21 de fevereiro de 2020, a concessionária protocolou na FAPEMAT solicitação de um novo prazo para apresentação de documentos e foi deferido, mas não houve a entrega da prestação de contas.

Observa-se que apesar de ter sido notificada diversas vezes, a concessionária não sanou as irregularidades apontadas e não trouxe a prestação de contas final, contrariando o que dispõe o art. 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT.

A não-apresentação da prestação de contas do convênio com todos os documentos exigidos enseja, pelo menos em tese, o ressarcimento integral dos valores transferidos e não prestados contas, devidamente atualizados a contar da data da transferência, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 4/2015 TP, *in verbis*:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2015 – TP. Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2) **Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.** 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4)**





O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. 5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência donexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. 6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (original sem negrito)

Quanto à execução do objeto, consta Parecer da Diretoria Técnico-Científica nº 23/2020 (doc. digital 194.332/2020, fl. 52) que houve o envio de 6 (seis) relatórios parciais pela concessionária que demonstram a execução de 4 das 7 metas previstas, o que resultou na execução de apenas 57% dos objetivos previstos e pronunciou-se pela não-aprovação técnica do projeto.

Embora tenha ocorrido a execução parcial do objeto, a concessionária se omitiu do dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos recebidos, dando ensejo ao ressarcimento integral de valores transferidos, no caso R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem corrigidos monetariamente.

#### 4.1.1.3 Evidências

- Processo Administrativo 232983/2011 – Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio e Processo 49789/2020 e Processo de Tomada de Contas Especial (docs. digitais 194327/2020, 194329/2020, 194331/2020 e 194332/2020).





#### 4.1.1.4 Critérios de auditoria

- art. 70 da Constituição Federal;
- art. 46 da Constituição Estadual;
- Cláusula Oitava do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Edital FAPEMAT/MCTCNPq/FNDCT/FAPs/MEC/CAPS/PRO-CENTRO-OESTE nº 031/2010 – Processo nº 232983/2011;
- art. 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT;
- Resolução de Consulta TCE/MT nº 4/2015 TP.

#### 4.1.1.5 Causas

Omissão do dever de prestar contas da boa e regular utilização de recursos públicos recebidos.

#### 4.1.1.6 Efeitos reais e potenciais

Não houve a correta apresentação da prestação de contas por parte da proponente o que impossibilitou a comprovação regular da aplicação dos recursos disponibilizados através do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Edital FAPEMAT/MCTCNPq/FNDCT/FAPs/MEC/CAPS/PRO-CENTRO-OESTE nº 031/2010 – Processo nº 232983/2011, no valor de R\$ 200.000,00.

#### 4.1.1.7 Responsável

Sra. Bianca Borsatto Galera – Pesquisadora-Concessionária.

#### 4.1.1.7.1 Conduta

Deixar de prestar contas, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF e art. 46 da Constituição Estadual, quando deveria ter apresentado a prestação de contas final referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Processo nº 232983/2011, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo





prazo encerrou-se em 30/06/2016.

#### 4.1.1.7.2 Nexo de causalidade

A omissão no dever de prestar contas, cujo prazo findou-se em 30/06/2016, resultou em presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

#### 4.1.1.7.3 Culpabilidade

É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter apresentado a prestação de contas dos recursos recebido no prazo estabelecido.

### 4.1.2. Achado nº 2

#### 4.1.2.1 Descrição do achado:

Utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 4096) na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 120.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual.

**Irregularidade IB03** – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios/instrumentos congêneres (Instrução Normativa SEFAZ/SEPLAN/CGE N. 03/2009 e 04/2009)

#### 4.1.2.2 Situação encontrada:

Foi encaminhado como comprovante de prestação de contas a Nota Fiscal 4026, Série 3, fls 1/1 (doc. digital 194.331/2020, fl. 71) emitida pela empresa Life Technologies Brasil Com. Ind. Prod. Bio. Ltda., com sede em São Paulo, que demonstra a aquisição de PCR Quantitativo Modelo 7500 Fast Laptop, no valor de R\$ 120.000,00.





Consta da citada Nota Fiscal que a aquisição foi feita em 15/09/2013, mas observa-se que houve adulteração do ano da data de emissão e de saída/entrada, conforme imagem abaixo:

**Figura 1 – Data de emissão da Nota Fiscal 4026**

|   |                                       |
|---|---------------------------------------|
|   | DATA DA EMISSÃO<br>15/09/2013         |
| 0 | DATA DA SAÍDA / ENTRADA<br>15/09/2013 |
|   | HORA DE SAÍDA / ENTRADA<br>12:01:54   |

Fonte: Control-P

Para verificação da autenticidade dos dados, pesquisou-se no portal nacional das Notas Fiscais Eletrônicas ([www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal)) utilizando-se a chave de acesso constantes da Nota Fiscal (Chave de Acesso 3510 0963 0679 0400 0154 5500 3000 0040 2641 6033 1256) e obteve-se os seguintes dados:

**Figura 2 – Dados da NF-e**





### Dados Gerais

| Chave de Acesso  | Número | Versão XML |
|--|--------|------------|
| 3510 0963 0679 0400 0154 5500 3000 0040 2641 6033 1256 | 4026   | 1.10       |

**NFe** Emitente Destinatário Produtos e Serviços Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

### Dados da NF-e

| Modelo | Série | Número | Data de Emissão | Data Saída/Entrada | Valor Total da Nota Fiscal |
|--------|-------|--------|-----------------|--------------------|----------------------------|
| 55     | 3     | 4026   | 15/09/2010      | 15/09/2010         | 120.000,00                 |

### Emitente

| CNPJ               | Nome / Razão Social                            | Inscrição Estadual | UF |
|--------------------|--|--------------------|----|
| 63.067.904/0001-54 | LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM IND PROD BIO LTDA | 108642493115       | SP |

### Destinatário

| CPF                 | Nome / Razão Social | Inscrição Estadual    | UF |
|---------------------|---------------------|-----------------------|----|
| 133.329.958-39      | Bianca Borsatto     | ISENTO                | MT |
| Destino da operação | Consumidor final    | Presença do Comprador |    |
|                     |                     |                       |    |

### Emissão

| Processo                                     | Versão do Processo | Tipo de Emissão              | Finalidade |
|--|--------------------|------------------------------|------------|
| 0 - com aplicativo do Contribuinte           | 1.52               | 1 - Normal                   | 1 - Normal |
| Natureza da Operação                         | Tipo da Operação   | Digest Value da NF-e         |            |
| Venda merc. adq. rec. terc. dest. n contr. / | 1 - Saída          | oTJ8deqTh6RU6z6JkkIPFaxYRuo= |            |

### Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

| Eventos da NF-e    | Protocolo       | Data Autorização       | Data Inclusão AN       |
|--------------------|-----------------|------------------------|------------------------|
| Autorização de Uso | 135100495264443 | 15/09/2010 às 12:02:31 | 15/09/2010 às 12:04:43 |

Fonte: Site do Portal Nacional das Notas Fiscais Eletrônicas, acessado em 13/10/2020.

Constata-se que a Nota Fiscal foi emitida, na verdade, em **15/09/2010**, ou seja, o produto foi adquirido antes mesmo da formalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, mas foi adulterado para ser utilizado como comprovante da utilização de parte dos recursos públicos recebidos.

Mesmo sem a mínima necessidade de exame técnico, é possível vislumbrar que a data constante da nota não corresponde à originalmente lançada, que foi claramente sobrescrita. Esse fato, por si só, seria suficiente para impedir formação de convencimento





no sentido de que os recursos do convênio não foram corretamente comprovados.

Entretanto, há mais. A interessada juntou cópia dos extratos bancários (doc. digital 194.331, fls. 60-65 e 72-85), mas não consta a referida despesa, devendo a nota fiscal em apreço, no valor de R\$ 120.000,00, expedida antes da vigência do ajuste, ser desconsiderada para efeitos de prestação de contas.

#### 4.1.2.3 Evidências:

- Nota Fiscal 4026, Série 3, fl. 1/1 (doc. digital 194.331/2020, fl. 71) emitida pela empresa Life Technologies Brasil Com. Ind. Prod. Bio. Ltda., no valor de R\$ 120.000,00.
- Página Eletrônica Portal Nacional das Notas Fiscais Eletrônicas, acessada em 13/10/2020.

#### 4.1.2.4 Critérios de auditoria:

- Resolução Normativa n. 24/2014 –TP TCE/MT

#### 4.1.2.5 Causas

A adulteração da Nota Fiscal 4026 deu causa a irregularidades na prestação de contas, tendo em vista que não foi possível verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a despesa a que se refere o documento fiscal.

Conforme demonstrado, a nota fiscal se refere a aquisição ocorrida **antes** da celebração do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio e, portanto, não está apta a comprovar despesas realizadas durante a execução da pesquisa, devendo o valor constante da nota ser atualizado e devolvido pela pesquisadora, caso a irregularidade nº 1 seja sanada nestes autos, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

#### 4.1.2.6 Efeitos reais e potenciais

O efeito da adulteração de documento fiscal foi a não comprovação da boa e





regular utilização dos recursos públicos.

#### **4.1.2.7 Responsável**

Sra. Bianca Borsatto Galera - Pesquisadora

##### **4.1.2.7.1 Conduta**

Utilizar Nota Fiscal adulterada (Nota Fiscal 4026, Série 3, fls 1/1) emitida pela empresa Life Technologies Brasil Com. Ind. Prod. Bio. Ltda., no valor de R\$ 120.000,00 como documento comprobatório de despesa dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, firmado entre a FAPEMAT e a citada pesquisadora.

##### **4.1.2.7.2 Nexo de causalidade**

Ao utilizar Nota Fiscal adulterada na prestação de contas, a pesquisadora infringiu dispositivos normativos e não comprovou que os recursos recebidos foram aplicados em sua finalidade ou que foram aplicados adequadamente.

##### **4.1.2.7.3 Culpabilidade**

Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável, ao contrário, observa-se que a conduta foi reprovável ao tentar comprovar a regular aplicação de recursos públicos com despesa realizada antes da formalização do ajuste. É razoável afirmar que a responsável tem consciência da ilicitude do ato que praticara e que é razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, tendo em vista que a responsável deveria ter juntado comprovantes idôneos para demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos.





## 5 DEFESA

### Manifestação da defesa:

Após a elaboração do relatório técnico preliminar, efetuou-se por meio do Ofício nº 326/2020/GC/VA de 12/11/2020 (Doc. Digital nº 261457/2020), a citação da Sra. Bianca Borsatto Galera, Pesquisadora do Projeto de Pesquisa “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, para manifestação no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades dos achados nºs 1 e 2 (tópico 4), resumidas abaixo:

| Responsável               | Achado auditoria (nº) | de | Resumo do achado de auditoria   |
|---------------------------|-----------------------|----|---|
| 1. Bianca Borsatto Galera | 1                     |    | 2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.<br>2.1. Não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa FAPEMAT (Cláusula Oitava) - Processo nº 232.983/2011, para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa: “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, infringindo o artigo 70, § único da CF e artigo 46 da Constituição Estadual, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera o ressarcimento ao erário estadual no valor de R\$ 200.000,00, corrigidos monetariamente. (subitem 4.1.1) |
| 2. Bianca Borsatto Galera | 2                     |    | IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.<br>Utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 4096) na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 120.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 4.1.2), somente caso o achado nº 1 seja sanado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.   |





A citação foi realizada pelos correios, via AR, tendo sido recebida em 25/11/2020 (Doc. Digital nº 281798/2020). Em 15/06/2021, pela ausência de apresentação de defesa, o Relator declarou a sua revelia, conforme julgamento singular constante no documento digital n.º 147804/2021.

### **Análise da defesa:**

Verificou-se que apesar de ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Sra. Bianca Borsatto Galera, Pesquisadora do Projeto, permaneceu inerte até o fim do prazo regimental imposto para apresentação de defesa, como certificado pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. Digital nº 94470/2021), motivo pelo qual, por meio do Julgamento Singular nº 679/VAS/2021 foi declarada a sua REVELIA, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007, cumulado com o artigo 140, § 1º, do RITCE-MT. Desse modo, permanecem as irregularidades.

## **6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante da declaração de revelia da Sra. Bianca Borsatto Galera, Pesquisadora do Projeto de Pesquisa “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal” que, mesmo após regularmente citada, optou por não apresentar suas alegações de defesa, opina-se pela manutenção dos achados nºs 1 e 2 contidos no tópico 4 deste Relatório Técnico Conclusivo.

Desse modo, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

a) determinar, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a restituição de valores aos cofres públicos estaduais por parte da Sra. Bianca Borsatto Galera, por não ter prestado contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, firmado entre a FAPEMAT e a citada pesquisadora, no montante de R\$ 200.000,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, na forma





estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014; a partir das seguintes datas de ocorrências:

| Ordem Bancária             | Documento Digital    | Data do crédito | Valor (R\$) |
|----------------------------|----------------------|-----------------|-------------|
| NOB 26202.0001.13.002831-6 | 194.329/2020, fl. 14 | 25/07/2013      | 66.666,67   |
| NOB 26202.0001.14.000817-2 | 194.329/2020, fl. 24 | 06/05/2014      | 66.666,67   |
| NOB 26202.0001.15.006330-1 | 194.331/2020, fl. 21 | 17/12/2015      | 66.666,67   |

b) aplicar, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, à Sra. Bianca Borsatto Galera, multa individual de até 10% sobre o valor do dano, na gradação a ser definida pelo eminente Conselheiro Relator;

c) inabilitar, com fundamento no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 296 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Sra. Bianca Borsatto Galera para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, pelo período de cinco a oito anos, a critério do colegiado deste Tribunal, ante a gravidade das irregularidades por ela praticadas;

d) enviar, com fundamento no art. 196 do RITCE, cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que avalie a pertinência de instaurar os procedimentos cabíveis visando à apuração dos fatos tratados nesta TCE, no âmbito de suas atribuições.

A qualificação completa da Sra. Bianca Borsatto Galera encontra-se na seguinte peça do processo:

- Ficha de Qualificação (fl. 54 do doc. digital nº 194.331/2020)

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 12 de novembro de 2021.

**ROSANA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Técnica de Controle Público Externo

